

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SOFIA LIEVORI FERNANDES

**A COEXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO E A
VERDADE BIOLÓGICA: FENÔMENO DA
MULTIPARENTALIDADE**

VITÓRIA
2019

SOFIA LIEVORI FERNANDES

**A COEXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO E A
VERDADE BIOLÓGICA: FENÔMENO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como
requisito para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2019

SOFIA LIEVORI FERNANDES

**A COEXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO E A
VERDADE BIOLÓGICA: FENÔMENO DA
MULTIPARENTALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovada em:

COMISSÃO EXAMINADORA:

Profa. Dra. Bruna Lyra Duque
Faculdade de Direito de Vitória – FDV

Examinador
Faculdade de Direito de Vitória - FDV

RESUMO

O conceito de família passou por inúmeras transformações ao longo dos tempos, para que, hoje, seja alicerçado no afeto. Afeto este que constitui famílias, independente de vínculos biológicos, fazendo surgir a multiparentalidade no seio familiar, em que uma criança pode ter mais de um pai, mais de uma mãe, dois pais e uma mãe, etc., em seu registro de nascimento. A multiparentalidade pode apresentar diversos efeitos, mas, neste trabalho, optou-se por abordar, acerca das famílias homoafetivas, na adoção unilateral e na família pluriparental. Para mais, foi abordada a coexistência da “verdade biológica” e da paternidade socioafetiva, sem a qual restringiria a liberdade dos indivíduos, desrespeitando os princípios do melhor interesse da criança, da afetividade e da solidariedade familiar, princípios estes tratados neste estudo. Por fim, explicitou-se a necessidade de regulamentação da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois, apesar de ser resguardada implicitamente na Constituição e no Código Civil, a ausência de regulamentação deturpa este instituto do Direito de Família.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Afeto. Filiação. Verdade biológica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE	08
1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	09
1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	11
1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	13
2 MULTIPARENTALIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS	15
2.1 A COMPREENSÃO DA MULTIPARENTALIDADE	15
2.2 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	19
2.2.1 Família pluriparental	19
2.2.2 Adoção unilateral	21
2.2.3 Família homoafetiva	23
3 A MULTIPARENTALIDADE E A POSSE DO ESTADO DE FILHO	28
3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO E A VERDADE BIOLÓGICA	28
3.2 A GENUÍNA MULTIPARENTALIDADE	31
3.3 A COEXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO (MULTIPARENTALIDADE) E A VERDADE BIOLÓGICA	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	42

INTRODUÇÃO

A família foi entendida, primordialmente, como a célula de organização social formada por indivíduos em comum. No transcorrer dos séculos, a estrutura patriarcal da família sofreu transformações profundas em sua constituição. Um novo conceito de família emerge, fundamentada pelo elo do afeto.

Com isso, passa-se a enaltecer a convivência entre os entes e prezar pelos sentimentos e valores de seus componentes. Pauta-se, desta forma, o sentido de família na atualidade. Reconhece-se, não somente a entidade formada por laços do matrimônio, mas identifica-se, também como família, a entidade fundada nos laços de afeto.

Consoante a isso, é reconhecido pela doutrina que a Constituição Federal de 1988 produziu significativas transformações na sociedade. Tal Constituição, com sua visão pluralista, reconhece a existência de entidades familiares não só constituídas pelo casamento. Assim, engloba no conceito de família o foco deste trabalho: o pluralismo das relações de família.

Com a constitucionalização do Código Civil de 2002, o afeto passou a ser considerado como princípio básico do Direito de Família. Princípio este que, sem o mesmo, não haveria a multiparentalidade. Para além do princípio da afetividade, a multiparentalidade está alicerçada em múltiplos outros princípios, como será abordado no primeiro capítulo do trabalho, tais como: o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da solidariedade familiar.

Até 2002, apenas era reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro à paternidade biológica ou por adoção. Com o Código Civil vigente em seu artigo 1.593¹, compreende também, implicitamente, a paternidade socioafetiva como legítima.

Entretanto, na legislação brasileira não possui nenhuma norma que regule a multiparentalidade, explicitando o que é, quais os requisitos para sua configuração,

¹ O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

em que casos ela é identificada, etc. Fato este que dificulta o entendimento e consequente aplicação do instituto pelos juristas, causando diversas sentenças que deturpam a multiparentalidade.

Diante desta ausência de regulamentação expressa da multiparentalidade na legislação brasileira, observa-se a disputa entre sangue e o afeto, na luta na preponderância de um pelo outro. Contudo, mesmo com a ausência de previsão explícita da multiparentalidade, ela é resguardada pela Constituição e Código Civil ², devendo coexistir no sistema jurídico tanto o critério biológico quanto o afetivo, para fins de reconhecimento da paternidade.

A pluriparentalidade é a possibilidade de reconhecimento jurídico de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, no mesmo registro de nascimento. As possibilidades são inúmeras quando se trata de multiparentalidade, podendo ser dois pais e duas mães, um pai e duas mães, dois pais, etc.

A família pluriparental resulta da pluralidade de relações parentais, como pelo término dos relacionamentos da sociedade moderna atual, por casais homoafetivos ou pela adoção unilateral. Algumas dessas relações jurídicas constituídas pela multiparentalidade serão abordadas neste trabalho, no segundo capítulo, como a família pluriparental, a adoção unilateral e a família homoafetiva.

Destarte, objetiva-se demonstrar que a paternidade socioafetiva se encontra cada vez mais fortalecida na sociedade, amenizando a distinção entre pai e genitor. Atualmente, o reconhecimento do estado de filiação se desvinculou do liame consanguíneo. Hoje em dia, não há mais que se falar em verdade biológica, a filiação pelo elo biológico somente, não é mais a única legítima.

Diante disso, tem-se a posse de estado de filho, que se constitui quando um pai ou uma mãe exerce seu papel de genitor ou genitora perante determinada criança, não necessitando da existência de vínculo biológico entre ambos, é aquele que surge pelo elo do afeto. Assim, é atentada a importância do reconhecimento da paternidade

² Art. 227, § 6º da Constituição e arts. 1.593 e 1.605, inciso II do Código Civil.

socioafetiva, que além de se amoldar às novas necessidades da sociedade, preserva o bem-estar do filho, para seu desenvolvimento psicológico e emocional.

Dentro das perspectivas jurídicas e sociais, é necessária a discussão da coexistência da posse do estado de filho, isto é, da multiparentalidade, e da “verdade” biológica. Diante disso, este trabalho, em seu capítulo terceiro, explicitará a coexistência de ambas possibilidades de reconhecimento de paternidade, demonstrando que não há preponderância de uma pela outra.

Para isso, o presente trabalho realizará uma análise dos aspectos essenciais da multiparentalidade, como forma, conteúdo, fundamento, realidade, constituição e história, contando ainda com opiniões de grandes juristas do Direito de Família, do ordenamento jurídico brasileiro e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MULTIPARENTALIDADE

Pretende-se analisar três princípios que regem a multiparentalidade, quais sejam: o princípio da afetividade, o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da solidariedade familiar.

O elo do afeto comanda o fenômeno da multiparentalidade, isto é, sem o princípio da afetividade, não há que se falar em pluriparentalidade. Diante disso, percebe-se tamanha a importância que tal princípio exerce sobre a multiparentalidade.

Em seguida, analisar-se-á o princípio do melhor interesse da criança, objetivando-se sobre as necessidades do ente mais frágil do âmbito familiar: o menor. E por fim, se explicitará acerca do princípio da solidariedade, o qual reforça a importância de um ambiente familiar sustentado pela reciprocidade e respeitabilidade entre pais e filhos.

1.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

No transcorrer dos séculos, a estrutura patriarcal da família sofreu transformações profundas em sua constituição. E um novo conceito de família emerge, fundamentado pelo elo do afeto. Passando assim, o afeto ser um elemento essencial do núcleo familiar.

Com a constitucionalização do Código Civil de 2002, passa-se a identificar como princípio básico do Direito de Família: o afeto. Considerado dessa forma, por guiar as relações familiares, possuindo, ainda, o intuito de garantir dignidade à pessoa humana.

Entretanto, há uma divergência doutrinária acerca da natureza jurídica do afeto. Para Rodrigo da Cunha (2013, p. 214) o afeto é um princípio para o Direito de Família, que “permeou vários dispositivos constitucionais e codificados”, assimilando o marco da nova família.

Já para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, o afeto é um valor jurídico, melhor entendido como confiança. Para eles, o afeto identifica a família como uma “rede de solidariedade” que não permite que um dos componentes viole a confiança depositada por outro. Isto é, “o afeto traduz a confiança que é esperada por todos os membros do núcleo familiar” (CHAVES, ROSENVALD, 2016, p. 131).

Apesar das divergências, os autores supracitados entendem a multiparentalidade como uma das consequências do afeto. É pacífico que a parentalidade socioafetiva é a maior prova da aplicabilidade do afeto nas relações familiares. Com isso, conclui-se facilmente, que a afetividade, para além de um valor, é um princípio norteador do Direito de Família, o qual é presente implicitamente na Constituição e no Código Civil.

No mesmo sentido, Rolf Madaleno (2016, p. 94/95) conjectura que, a sobrevivência humana necessita do afeto, depende dessa liberdade de se afeiçoar ao outro. Para esse autor, o afeto é um “valor supremo”, “uma mola propulsora dos laços familiares”, podendo até influenciar na formação da personalidade.

Para além de um princípio norteador do Direito de Família, deve-se entender o afeto, também, como um dever fundamental, já que encontra seu fundamento no princípio constitucional de proteção da pessoa humana, assegurando, assim, à criança direitos básicos perante a família. Sendo considerado inconstitucional qualquer ato que negue o dever de afeto, já que viola o princípio de proteção. Nesta linha, segue Bruna Lyra Duque e Leticia Durval Leite:

Considerando que a negativa do afeto, entendido aqui como condutas essenciais a serem observadas pelos pais nas relações familiares, desconstrói todos esses direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cuja efetividade depende do cumprimento dos correspondentes deveres fundamentais dos pais, pode-se afirmar que há uma violação literal do texto constitucional, o que justificaria a atuação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria (2015, p. 295).

O elo do afeto desenvolvido através da parentalidade socioafetiva demonstra que não há a necessidade do vínculo sanguíneo para que haja uma relação paterna/materna. Apenas o afeto constrói uma relação familiar com direitos e deveres, como uma filiação biológica.

Diante disso, percebe-se que o afeto nas relações familiares, proporciona também, a igualdade da filiação socioafetiva com a filiação biológica. Assim sendo, conceitua Rolf Madaleno (2016, p. 95), “necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles”.

Flávio Tartuce (2012), afirma:

Paulatinamente, a jurisprudência passou a ponderar que a *posse de estado de filho* deve ser levada em conta para a determinação do vínculo filial, ao lado das verdades registral e biológica. Nos acórdãos mais notórios, julgou-se como indissolúvel o vínculo filial formado nos casos de reconhecimento espontâneo de filho alheio, cumulado com a convivência posterior entre pais e filhos.

Com base nos pensamentos de Rolf Madaleno e Flávio Tartuce acima expendidos, vê-se que a multiparentalidade passou a ser reconhecida juridicamente no Brasil, a partir do momento em que se constatou que o elo do afeto é mais relevante à criança

que o elo consanguíneo. Este último, pouco importa para que exista uma relação familiar. Isso, pois, a base, o pilar, o alicerce das relações parentais é o afeto. E daí, a suprema importância desde princípio à maternidade e paternidade socioafetiva.

1.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Com a evolução no conceito de família, o menor ganha destaque no ambiente familiar, isto é, em consonância com tendências mundiais, o Brasil adotou a ideia do atendimento imediato, prioritário e absoluto aos menores. Teoria esta chamada de Doutrina da Proteção Integral, advinda da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989.

Preceitua Maria Goreth Valadares (2016, p. 48) que, as crianças, além de serem detentoras dos direitos fundamentais, ou seja, além de serem considerados sujeitos de direitos, possuem direitos fundamentais específicos, especiais, que lhe são única e exclusivamente dirigidos.

E toda essa proteção, todos esses direitos criados especificamente às crianças, como explicita Rodrigo Cunha (2013, p. 148), são em “razão de ainda não ter alcançado maturidade suficiente para conduzir a própria vida sozinho”.

A criança, ainda em processo de amadurecimento e formação de sua personalidade, possui uma dependência dos pais para tanto, caracterizando sua vulnerabilidade³.

A vulnerabilidade do menor, segundo Rolf Madaleno (2017, p.54), advém da falta de maturidade física e intelectual que uma criança possui. Tal fato coloca a criança em posição especial, isto é, em uma situação de maior proteção perante os adultos.

Dotados de direitos especiais, têm as crianças e adolescentes, por sua exposição e fragilidade, prioridade em sua proteção, como fato natural dessa

³ A proteção especial do menor teve seu início na Declaração dos Direitos das Crianças de 1959. Tal Declaração explicitou a necessidade de uma proteção especial ao menor, para que seja possível que a criança se desenvolva plenamente na sociedade com liberdade, dignidade e oportunidade. Assim, com a necessidade de proteção integral e especial ao menor, a Constituição Federal de 1988, consagrou, no seu art. 227, dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, etc. Ainda pode ser observado no ECRID, em seu art.4º, a garantia de direitos fundamentais da pessoa humana à criança.

etapa de suas vidas, quer fiquem expostas por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por abuso dos pais ou responsáveis (MADALENO, Rolf, 2017, p.54/55).

Essa fragilidade, vulnerabilidade do menor é decorrente da dependência que este possui perante um adulto, podendo as crianças serem vítimas de diversas formas de agressão, como abandono físico, psicológico, afetivo, etc.

Diante disso, é clara a necessidade da criança possuir uma posição privilegiada na sociedade e na família, já que destinatárias de um regime especial de proteção. Sendo assim, os pais devem garantir a criança que chegue a vida adulta sob as melhores garantias morais e materiais.

Apoiado nesses fatos que surge o princípio do melhor interesse da criança, para dar garantia jurídica as necessidades do ente mais frágil e vulnerável da relação familiar.

Explicita Rodrigo Cunha (2013, p. 150/151) que o objetivo desse princípio é atender aos interesses dos menores, sendo necessária, uma análise de cada caso concreto, fazendo distinção entre moral e ética, para se concluir, sem margem a dúvidas, o que realmente é melhor para o menor.

Diante deste preceito de Rodrigo Cunha, afirma Maria Goreth Valadares (2016, p. 49) que, “muitas das vezes a multiparentalidade será a forma encontrada pelo Judiciário para concretizar o “melhor interesse””.

A criança é a prioridade absoluta e protagonista do ordenamento jurídico. Conseqüentemente, respeitar esse princípio é atender aos direitos e garantias fundamentais da criança. Sendo um desses direitos fundamentais, a convivência familiar.

O caráter biológico ou socioafetivo em nada interfere na proteção dos direitos e garantias do menor. O pai socioafetivo, assim como o biológico, deve garantir a criança o melhor. Corroborando, para tanto, Rodrigo Cunha (2013, p.159) que “o que importa é a existência de pessoas que cumpram na vida uma das outras o papel paterno e materno, inexistindo vinculação destes com os genitores biológicos”.

1.3 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Com a Constituição de 1988, a solidariedade passou a ser entendida como princípio jurídico, e não apenas como um dever moral, compaixão ou virtude. Tanto que, o princípio da solidariedade foi abarcado pela Carta Magna brasileira em seu artigo 3º, inciso I.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o preâmbulo constitucional, vê a solidariedade como mais que um imperativo axiológico, mas como uma essência da hermenêutica constitucional.

O princípio da solidariedade, possui bastante atuação no Direito de Família, principalmente nas relações parentais, entre pais e filhos. Isso, pois, este princípio tem origem nos vínculos afetivos, possuindo em sua composição basilar a fraternidade e a reciprocidade, ou seja, para Maria Berenice Dias (2016, p. 52), “é o que cada um deve ao outro”. O princípio da solidariedade familiar gera deveres recíprocos entre os indivíduos que compõem a família.

Tal princípio além de criar uma responsabilidade de um ente familiar para com o outro, para Maria Goreth Valadares (2016, p. 49/50), liga à ideia de respeito digno de um indivíduo com o outro. Isto é, cria uma obrigação de respeitabilidade e corresponsabilidade da dignidade de um indivíduo com o outro.

A solidariedade familiar trata-se de um princípio constitucional que cria uma responsabilidade de um indivíduo para com outro, exigindo que seja respeitada a dignidade humana recíproca entre eles.

Corroborando Rodrigo Cunha (2013, p. 224) que a solidariedade “advém do dever civil de cuidado ao outro. É resultante da superação do individualismo jurídico (...)”. A garantia dos direitos inerentes aos cidadãos em formação, não está somente a cargo do Estado e da sociedade, mas também, e principalmente, entre os integrantes do grupo familiar.

Ademais, diferente da afetividade, a solidariedade, diante de sua suprema importância, possui caráter coercitivo, se caracterizando como um dever jurídico,

podendo ser tutelada judicialmente. Acerca disso, explicita Maria Goreth (2016, p. 50) que “ser solidário é uma obrigação legal”.

A solidariedade é basilar e inerente às relações familiares. Dessa forma, salienta Rolf Madaleno (2017, p. 89):

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-o mutuamente sempre que se fizer necessário.

O dever de cuidado entre pais e filhos é recíproco, mesmo na multiparentalidade, em que existem dois pais ou duas mães presentes na vida da criança. Melhor dizendo, ainda mais na multiparentalidade, já que está se baseia única e somente na reciprocidade de sentimento, cuidado e afeto. Ambos, pais e filhos, se submetem a essa relação de corresponsabilidade espontaneamente, por puro afeto, possuindo entre eles solidariedade. Desse modo, afirma Paulo Lôbo (apud, CUNHA, 2013, p. 225), a multiparentalidade é “um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminando à oferta de ajuda”.

Assim, mesmo com o caráter tríplice da pluriparentalidade (dois pais ou duas mães mais um pai ou uma mãe), a solidariedade se vê presente. E muito presente, já que todos os três pais da criança são responsáveis juridicamente por este filho, podendo a solidariedade ser exigida de todos judicialmente. Para Maria Goreth (2016, p. 51) significa ampliar a gama de proteção jurídica tanto dos filhos como dos pais.

2 MULTIPARENTALIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS

2.1 A COMPREENSÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que instaurou no Brasil o Estado Democrático de Direito, o foco do Estado mudou. O centro do ordenamento jurídico brasileiro se tornou a pessoa humana, sendo garantida a esta diversas categorias de direitos e garantias, uma tutela especial do Estado.

A família agora não é mais aquela patriarcal, marcada pelo elo do casamento, entre um homem e uma mulher, em que a mulher tinha que possuir total e completo respeito pelo homem. Não. Hoje em dia a sociedade mudou e as famílias se alteraram. E como todo o ordenamento jurídico, a partir de 1988, está voltado à pessoa humana, conclui-se que essas novas formações familiares devem ser protegidas pelo Estado.

Tanto mudaram as famílias atuais que os dicionários de língua portuguesa necessitaram atualizar seus conceitos de família. Exemplo disso é o dicionário Houaiss que alterou o conceito de família para: "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária" (2016).

A família hoje é baseada pelo elo do afeto, companheirismo, dignidade, solidariedade, igualdade, liberdade. A família atual é plural, não somente presa a um relacionamento entre um homem e uma mulher. Com isso, percebe-se a necessidade de cumprimento, de respeito aos princípios explanados no capítulo anterior, já que estes são à base da família atual.

Antes de todos esses avanços, a paternidade era concebida como una, isto é, a parentalidade era uma só, a presumida, sendo pai aquele que a lei definia como tal. Entretanto, esta ideia caiu por terra com o atual Código Civil. Podendo hoje a paternidade ser biológica, presumida ou socioafetiva. Vez que a socioafetiva foi reconhecida juridicamente.

O reconhecimento jurídico da paternidade socioafetiva, além de se amoldar às novas necessidades da sociedade, preserva o bem-estar do filho, para seu desenvolvimento psicológico e emocional.

A multiparentalidade é conceituada pelos doutrinadores como a possibilidade de uma criança apresentar mais de um pai ou mais de uma mãe registrados em seu documento de nascimento, concomitantemente. Segundo Maria Goreth Valadares (2016, p. 55), multiparentalidade é

A existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no

registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

A multiparentalidade se apresenta quando, pela manifestação da socioafetividade entre uma criança e seu padrasto ou sua madrasta, que pelo elo do afeto, estes últimos passam a ser considerados pais e mães do menor. A pluriparentalidade não é somente o parentesco por afinidade, mas a existência de um pai/mãe socioafetivo ao lado do genitor e da genitora.

Christiano Cassettari (2015, p. 157) entende a bipaternidade e a bimaternidade, formas de expressão da multiparentalidade, como consequências da parentalidade socioafetiva. Define, este autor (2015, p. 16), parentalidade socioafetiva como

O vínculo de parentesco civil entre pessoa que não possuem entre si vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.

É de se concluir que a multiparentalidade é uma consequência da parentalidade socioafetiva, já que pressupõe os mesmos requisitos que esta última: pessoas sem vínculo biológico, afeto, reciprocidade, reconhecimento como família.

A paternidade não se vale somente da consanguinidade, mas também da afetividade. É a preponderância do afeto, além da verdade biológica. O pai socioafetivo é aquele que mesmo sem a ascendência genética cria a criança, educa, ama, dá afeto, isto é, exerce a função parental.

Entende-se que a parentalidade socioafetiva está intrinsecamente conectada com a afetividade, pois é isso que une pai socioafetivo e filho. Tal paternidade socioafetiva se encontra cada vez mais fortalecida na sociedade atual, amenizando a distinção entre pai e genitor.

A paternidade socioafetiva é como uma adoção de fato, que pelo elo do afeto, pai socioafetivo e filho se desligam da verdade biológica e criam um vínculo da parentalidade e filiação.

A pluriparentalidade possui direitos e deveres entre pais e filhos como qualquer outra forma de filiação.

Entretanto, ambas, multiparentalidade e socioafetividade, não possuem previsão legal explícita no ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, explicita Maria Berenice Dias (2016, p. 55): “O fato de não haver previsão legal para situações específicas não significa a inexistência de direito”. Isto é, apesar de não ser presente explicitamente em lei o instituto da multiparentalidade, ele é existente na sociedade atual, e deve ser respeitado, sob pena de descumprimento de princípios constitucionais.

Em 2002 é, timidamente, reconhecida a paternidade não biológica. O Código Civil em seu artigo 1.593 ⁴, faz-se, tacitamente, compreender também a paternidade socioafetiva como verdadeira. O reconhecimento da pluriparentalidade é tímido na medida em que ele não é expressamente previsto na legislação. Mas mesmo que tímido, é reconhecido. Quando o texto civil se refere a parentesco de “outra origem” que não seja o consanguíneo, é abarcada a multiparentalidade.

Além disso, a Constituição Federal vigente em seu artigo 227, §6º ⁵ consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações, ou seja, aos filhos afetivos são produzidos efeitos jurídicos como o pedido de alimentos e herança de ambos os pais, da mesma maneira como ocorre com os filhos biológicos.

Nota-se que a resistência à multiparentalidade não advém diretamente do ordenamento jurídico pátrio, já que este prevê, mesmo que implicitamente, a pluriparentalidade. A grande dificuldade que enfrenta a multiparentalidade hoje são os intérpretes e a sociedade brasileira muito conservadora, com a biparentalidade enraizada em nossa cultura, que impedem estes de perceberem a multiparentalidade implícita, entretanto presente, na legislação brasileira ⁶.

⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

⁵ Art. 227, §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁶ APELAÇÃO. DIREITO CIVIL FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. MULTIPARENTALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. **Em que pese tenha o STF, ao analisar a Repercussão Geral 622, admitido a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, a alteração no registro civil de uma criança constando o nome de dois pais é situação não prevista em lei, o que impossibilita o reconhecimento da pretensão recursal.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073977670, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 16/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073977670 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento:

Com isso, percebe-se a necessidade de legislar explícita e diretamente acerca da multiparentalidade. Vê-se que não existe a necessidade de se legislar sobre a multiparentalidade, pois ela já é presente no ordenamento jurídico. Mas é necessária sua previsão explícita, já que alguns intérpretes simplesmente ignoram que ali esta contida a pluriparentalidade, apenas porque não contém a expressão “multiparentalidade” nos artigos de lei.

A multiparentalidade trata-se de um fenômeno da sociedade moderna atual, das famílias reconstituídas e da pluralidade de modelos familiares, devendo ser diretamente regulamentada pelo Direito, para evitar que a multiparentalidade seja deixada de lado. A multiplicidade da parentalidade não pode ser omitida pelo Direito e seus ordenadores e intérpretes. Assim, deve conviver no mesmo sistema jurídico tanto o critério biológico quanto o afetivo, para fins de reconhecimento da paternidade.

2.2 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Com a evolução da sociedade até a moderna atual, a multiparentalidade ganha grande destaque nas novas composições familiares, constituindo diversas relações jurídicas. No presente trabalho, serão abordados três desses reflexos da multiparentalidade na sociedade atual que são: a adoção unilateral, a família pluriparental e a família homoafetiva, percebendo que em todas essas relações estão presentes os princípios abordados anteriormente.

2.2.1 Família pluriparental

A dinâmica dos relacionamentos sociais, para Rolf Madaleno (2013, p. 11) rompeu com a rigidez das famílias típicas, ou seja, aquelas centradas no casamento como algo sagrado e entre um homem e uma mulher, permitindo o desenvolvimento de

16/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2017) (GRIFO NOSSO).

novos modelos familiares. Dessa forma, não há que se falar em um único modelo de família. Com isso, tem-se a família pluriparental.

A estrutura familiar multiparental não dispõe previsão legal, nem sequer possui um único nome que a defina, existem juristas que as chamam de pluriparental, mosaico, composta, binuclear, reconstituída. É evidente que isso prova a resistência até nos tempos atuais em admitir essa nova estrutura familiar da sociedade moderna.

A família pluriparental é uma reconstituição do núcleo familiar em que casais, egressos de outros casamentos e uniões anteriores, compõem uma nova família depois do desfazimento das relações precedentes. Isto é, essa estrutura familiar sobrevém da união desses novos casais, no qual ambos ou apenas um deles têm filhos oriundos da relação prévia.

Para Maria Berenice (2016, p.145), “São famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”.

Com a reconstituição familiar, os filhos dos casais anteriores a atual relação, passam a criar vínculos de socioafetividade com a madrasta ou o padrasto provenientes de uma convivência estável e duradoura, considerando essa madrasta ou padrasto como uma nova mãe e um novo pai. Diante disso, admite a Lei a adoção unilateral pelo companheiro do genitor da criança. Entretanto, é necessária a exclusão do pai biológico do registro da criança, o que pode ser ruim se o menor continuar a considerar o pai biológico como pai.

Percebe-se que a adoção unilateral e sua regra de exclusão do pai biológico da certidão de nascimento da criança impedem a multiparentalidade, impede que a criança possua dois pais ou duas mães em seu registro, fazendo com que a criança realize uma escolha entre biológico e socioafetivo. Além de ser impossível que a criança faça essa escolha, se esta considerar ambos como pais, não é necessária. A multiparentalidade permite a coexistência das paternidades, biológica e socioafetiva, protegendo esses laços afetivos que se formam.

Contudo, a jurisprudência⁷ vem ajudando a regulamentar essa nova estrutura familiar como pela paternidade alimentar, em que “é reconhecido ao filho do cônjuge ou companheiro direito a alimentos, comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos” (DIAS, 2016, p. 146). Além disso, é reconhecido também o direito a convivência. Possibilitou ainda, incluir no registro de nascimento da criança a inclusão do nome do padrasto, não gerando a exclusão do nome do genitor, como na adoção unilateral.

Dessa maneira, não há que se negar que não somente a verdade biológica gera vínculos de afetividade e parental, mas a filiação socioafetiva também, devendo ser plenamente reconhecida nos casos de reconstituição familiar, em que a convivência estável e a criação de vínculos de afeto com o cônjuge do genitor da criança não pode ser negado.

2.2.2 Adoção unilateral

Primeiramente, antes de abordar especificamente acerca da adoção unilateral, imprescindível é fazer uma rápida explanação sobre a adoção em geral e o que a circunda, quais suas motivações e consequências.

Para Rolf Madaleno (2017, pg. 639),

adoção é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição.

A adoção, consagrada a paternidade socioafetiva, e não pode ser entendida dissociada pelo elo do afeto. A adoção só ocorre pelo afeto, pela vontade incansável de uma pessoa querer um filho, e pela vontade insaciável de uma criança poder ter uma família que a ame. Diante disso, aduz Maria Berenice (2016, pg.479), “a verdade paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado”.

⁷ (STF - RE: 898060 SC 2016, Relator: Ministro LUIZ FUX).

Rolf Madaleno (2017, pg. 684) afirma que a adoção cria um “inquebrável elo paterno-filial” entre adotante e adotado. Isto é, a adoção vai além do elo do afeto, mas um elo inquebrável em que a “família” biológica do adotado fique no esquecimento, dando ascendência a real e escolhida família deste, que possui os direitos e deveres de qualquer filiação.

A adoção dá a criança benefícios que está não tinha como parentes, avó, avô, tios, tias, irmãos, etc. Dá sobrenome ao adotado, amor, criação. E ainda, garantias como alimentos e direitos sucessórios.

Esse parentesco eletivo, permeia o princípio da afetividade, mas também e principalmente o princípio do melhor interesse da criança, garantindo ao menor a felicidade, o desenvolvimento material e espiritual, garantindo a criança uma vida digna. Diante disso, abordar-se-á a adoção unilateral.

Este instituto é reflexo das novas formações familiares da sociedade moderna atual. Ocorre quando em um relacionamento os vínculos de afeto findam, a tendência das pessoas é procurar formar outros vínculos de afeto. E quando estes são formados, o novo cônjuge ou novo companheiro do genitor tem a possibilidade de adotar os filhos deste novo relacionamento. Criando as chamadas “famílias mosaico”, como denomina Maria Berenice (2017, pg.484).

Essa possibilidade de adoção unilateral não é presente apenas ao cônjuge do genitor, mas também ao seu companheiro, já que desde a Constituição de 1988 (art.226, §3º⁸), o instituto da união estável foi elevado à condição de entidade familiar.

Segundo a Lei que rege a adoção no ordenamento brasileiro, o ECRAD, em seu art. 41, §1º⁹ permite que o cônjuge/companheiro do genitor adote a prole do outro

⁸ Art. 226, § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

⁹ Art. 41, §1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

parceiro, porém substituindo o nome do pai biológico. Isto é, ocorre a exclusão do pai biológico e o filho mantem o vínculo paterno com o adotante.

Diante da exclusão do pai biológico, entende Maria Berenice (2016, pg.485), que nada justifica condicionar a adoção ao consentimento expresso do genitor do menor. Isso, pois, numa situação em que a criança foi abandonada pelo genitor, passando a ter uma estreita e forte relação com o novo cônjuge/companheiro de seu ascendente. Nada impede a adoção unilateral, já que o abandono serve como causa para a perda do poder familiar (art. 1.638, inciso II ¹⁰).

Assim, de acordo com Maria Berenice Dias (2016, p. 485), a adoção unilateral possui um caráter híbrido, pois trata de forma especial a adoção, pois “permite a substituição de somente um dos genitores e respectiva ascendência”. Podendo chamar-se também de adoção semiplena.

Esse modelo familiar pode ocorrer em três hipóteses, para Maria Berenice Dias (2016, p. 486) e Rolf Madaleno (2017, pg.659): quando o filho foi reconhecido por apenas um dos pais; quando reconhecida pelos dois ascendentes, mas deferida a adoção ao cônjuge/companheiro de um dos genitores e com o falecimento do pai biológico.

A jurisprudência ¹¹ é crescente no tocante ao reconhecimento da paternidade de dois pais ou duas mães, isso, pois, diferentemente da adoção unilateral, a multiparentalidade permite a inclusão de mais um pai ou mais uma mãe no registro de nascimento da criança. A multiparentalidade não restringe nenhuma paternidade, ela permite a coexistência de ambos, fazendo com que a criança possua mais direitos, como alimentícios e sucessórios.

Além disso, a multiparentalidade, ao contrário da adoção unilateral, não força a retirada do nome do genitor do registro de nascimento. Visto que, não necessariamente a criança deixa de considerar o genitor um pai de fato, para considerar o cônjuge/companheiro do genitor um pai também. A criança pode, e melhor ainda, ter vínculo afetivo com ambos.

¹⁰Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: II - deixar o filho em abandono;

¹¹ (STF - RE: 898060 SC 2016, Relator: Ministro LUIZ FUX).

A adoção unilateral não pode impedir a manifestação da multiparentalidade. A adoção tem que gerar a multiparentalidade. Isto é, não pode a adoção unilateral impor a criança uma escolha entre biológico e socioafetivo.

Dessa forma, tomando como base a multiparentalidade, é necessária uma mudança legislativa nos requisitos da adoção unilateral. Quando a criança mantiver vínculo socioafetivo tanto com o pai biológico quanto com o novo cônjuge/companheiro de seu ascendente, não haverá a exclusão do genitor biológico, mas apenas a inclusão do pai afetivo do menor, registrando no documento de nascimento do menor, ambos os pais. Constando no registro da criança três pais e seis avós.

2.2.3 Família homoafetiva

Primordialmente, a família foi identificada como uma relação entre um homem e uma mulher. Era reconhecida como instituição econômica, em que as partes estavam vinculadas por meio de um elo sagrado, o matrimônio. Isso quer dizer, para Mariana Azambuja, que

as uniões homoafetivas existiam, mas não eram consideradas como relação familiar, sendo que todos os direitos e deveres oriundos de tal relacionamento eram resolvidos no âmbito do direito das obrigações e não do direito de família, demonstrando total descaso por parte da sociedade e do Estado com milhares de pessoas que viviam em tal realidade (AZAMBUJA, pg.16)

Essa ideia ainda é presente em nossa sociedade, visto que a Constituição de 1988 não aborda sobre a diversidade sexual em seus conceitos de família e casamento.

Todavia, para Ana Paula Medeiros e Rocco Antonio Nelson, a família homoafetiva possui assistência na Constituição brasileira atual, já que, a carta constitucional não é imperativa, ou seja, “ela não elimina qualquer instituto familiar. A família descrita nos §§3º e 4º do art. 226¹² é exclusivamente exemplificativa” (MEDEIROS e NELSON, pg.96).

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Contudo, o Código Civil, quanto ao casamento não exige que o casal seja formado por um homem e por uma mulher, possibilitando o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Isso, pois, a ausência de lei, não importa a ausência de direito.

Entretanto, mesmo que ainda se viva tempos de muito preconceito, a união/ família homoafetiva foi concebida como entidade familiar garantida jurisdicionalmente, com o reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo sexo com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI e a ADPF, utilizaram como preceito basilar o disposto no art.1º, inciso III, da Constituição Federal¹³, que trata da dignidade da pessoa humana, e ainda de princípios como a igualdade e liberdade.

Para mais, o Conselho Nacional de Justiça nº 175, em 2012 determinou que “é vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo”.

Perante todas essas conquistas, com a oportunidade de casais homoafetivos constituírem família, culmina a adoção por esses casais que resulta na multiparentalidade.

A adoção nem sempre foi regulamentada pelo ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente). Anteriormente, dispunha o Código Civil, em seu art. 1.622, que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se tratasse de marido e mulher, ou de uma união estável. Isto é, excluía por completo as famílias homoafetivas da possibilidade de adotar um filho.

Entretanto, com a revogação do referido artigo do Código Civil, passou a ser regulada a adoção pelo ECRID. E assim, novas dificuldades foram impostas às famílias homoafetivas.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

¹³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

A adoção unilateral por uma pessoa homossexual nunca foi um óbice, e nunca impedida pelo ECRIAD. Contudo, a adoção por duas pessoas homossexuais que viviam numa relação homoafetiva sempre foi uma dificuldade, como explica Christiano Cassettari (2015, p. 153):

Como a dificuldade era imensa, prática comum que se via era a do casal homossexual ingressar com pedido de adoção isolada (apenas para um deles) em razão desse pedido não encontrar resistência, para depois de deferido, ingressar com um novo pedido, no intuito de o companheiro daquele que adotou conseguir a adoção também, sem excluir o outro, sob a alegação da existência de formação de vínculo socioafetivo.

Dessa forma, mesmo com os empecilhos da adoção por casais homossexuais, eles davam um jeito de consegui-la.

A dificuldade se encontra na medida em que o art.42, §2º¹⁴ do ECRIAD determina que a adoção conjunta somente pode ser realizada por adotantes casados civilmente ou que mantenham união estável. Mesmo que tenha havido a imensa conquista pelos homossexuais da possibilidade de manterem união estável, a dificuldade é vívida.

Como se trata de um assunto muito lacunoso no Direito brasileiro, não sendo positivada a família homossexual, nem a possibilidade de adoção por estes, a possibilidade de um magistrado impedir a adoção por famílias homossexuais é gigante, alegando não haver dispositivos que permitem tal ato.

Entretanto, afirma Maria Goreth Valadares (2016, pg.174) acerca desta lacuna que, “a omissão legislativa é irrelevante em face da aplicabilidade imediata dos princípios constitucionais e não pode ser óbice para o julgamento de questões tão importantes para a sociedade”.

Diante disso e com o intuito de possibilitar que estes casais adotem seus filhos e de garantir a essas crianças pais que lhe deem afeto, que o STJ (Resp 889.852)¹⁵ concedeu a possibilidade da adoção conjunta por casais homossexuais.

¹⁴ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

¹⁵ (STJ - REsp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/04/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010).

A decisão do STJ (Resp 889.852) é relevante para a sociedade moderna atual, levando em consideração o melhor interesse da criança, garantindo ao menor o direito de convivência familiar, de acesso à cultura, a costumes familiares, ao amor e ao afeto. Ainda mais, preserva a criança os seus direitos de alimentos e sucessão em caso de separação ou morte do outro companheiro.

Maria Berenice (2016) alarde quanto à grandiosidade do reconhecimento das uniões homoafetivas como famílias de fato, explicitando a autora que

nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto pode-se deixar de conferir *status* de família, merecedora de proteção do Estado, pois a Constituição (1º, III), consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa (DIAS, pg.141)

Não se pode negar a criança, uma família que lhe dê muito afeto, que lhe dê amor incondicional. É prioridade absoluta da criança o direito à convivência familiar e não à origem genética.

O afeto proporcionado por uma família homoafetiva e o afeto proporcionado por uma família heterônoma, não é diferente. Para Maria Goreth Valadares (2016, pg.175) “o que caracteriza uma família não é a diversidade de sexo entre o casal, mas, sim a *affectio maritalis*, elemento constitutivo e definidor das relações familiares”.

E ainda, impedir a adoção de uma criança sem família por um casal homossexual, em virtude da ausência de alguém que exerça os atributos de pai ou de mãe, não é uma solução que atenda aos interesses da criança. Como afirma Maria Goreth Valadares (2016, p. 177) “todo agrupamento familiar que seja capaz de promover a personalidade e a dignidade de seus componentes deve receber tutela por parte do estado e respeito de todos os cidadãos, independente da forma como seja essa família”.

Há que se ressaltar ainda que, a família homoafetiva foi uma das primeiras manifestações da multiparentalidade, rompendo com o paradigma de um pai e uma mãe para a criança. Iniciando a multiparentalidade com a luta dos casais homoafetivos.

Assim, nada impede, e nada deve impedir a adoção por família homoafetivas, sendo inadmissíveis as decisões negativas quanto à família homoafetiva em que a criança possua em seu documento registral dois pais ou duas mães. O que deve ser analisado para a adoção de uma criança, são os requisitos legais. Não deve se analisar sexualidade das pessoas que desejam adotar, isso não deve impedir a concretização da adoção.

3 A MULTIPARENTALIDADE E A POSSE DO ESTADO DE FILHO

O estado de filiação se desvinculou da verdade biológica e de sua única legitimidade, admitindo-se uma conceituação mais ampla, mais igualitária, abarcando filiações de qualquer origem. Explicita Paulo Lobo (2004, p. 507) que, este renovado e moderno estado de filiação é “gênero do qual são espécies a filiação biológica e a filiação não biológica”.

3.1 A POSSE DO ESTADO DE FILHO E A VERDADE BIOLÓGICA

A filiação biológica para o Direito brasileiro sempre foi a “verdade real”, como denomina Paulo Lobo (2004, p. 506). Isso ocorreu em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos, em que apenas se considerava filho, aquele advindo de uma relação matrimonial entre um homem e uma mulher. Esta filiação era entendida como legítima. Apenas a filiação biológica era entendida como legítima, os outros filhos era ilegítimos.

Entretanto, a partir do século XX, diante de uma tendência ocidental, o ordenamento jurídico brasileiro passou por mudanças, em que uma delas foi à ampliação do conceito de filho legítimo, chegando à igualdade plena, em que todos os filhos, independente de sua origem, são entendidos como legítimos. Isso graças a Constituição de 1988 ¹⁶ e ao Código Civil de 2002, que de acordo com o texto

¹⁶ Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

constitucional, também igualou os direitos dos filhos ¹⁷. Neste cenário, vê-se a verdade real sendo relativizada.

Paulo Lobo (2004, p. 521) ainda salienta que, não se deve confundir estado de filiação com origem biológica, não havendo qualquer fundamento para isso, já que a Constituição de 1988 abriga o estado de filiação como sendo aquele de qualquer natureza, não devendo prevalecer à origem biológica sobre a não-biológica. Para tanto, afirma

A verdade biológica nem sempre é a verdade real da filiação. O direito deu um salto à frente do dado da natureza, construindo a filiação jurídica com outros elementos. A verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído. Como já vimos, tanto o estado de filiação *ope legis* quanto a posse de estado de filiação podem ter origem biológica ou não. (2004, p. 521).

O estado de filiação é aquele em que a paternidade se deriva. Somente há paternidade, se houver estado de filiação. E a paternidade não é aquela que apenas surge com o liame de consanguinidade, mas também aquela que surge do puro afeto entre pai e filho. O estado de filiação pode existir através da origem biológica, como da paternidade socioafetiva.

A filiação é conceito relacional, para Paulo Lobo (2004, p. 507), isso quer dizer que, é a relação de parentesco que se estabelece entre pai e filho, compreendendo um complexo de direitos e deveres recíprocos. Com isso, fica claro concluir que essa relação de parentesco em que se origina a filiação e o estado de filho, não surge apenas da origem genética, mas principalmente do afeto, da socioafetividade.

O estado de filho se constitui por força da lei ou em razão da posse do estado de filho. Esta posse está amplamente relacionada, interligada com a filiação socioafetiva, beirando um sinônimo. A filiação socioafetiva sustenta-se no reconhecimento da posse do estado de filho. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 401)

A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa da sua vida.

¹⁷ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

A posse do estado de filho se constitui quando um pai ou uma mãe exerce seu papel de genitor ou genitora perante determinada criança, não necessitando da existência de vínculo biológico entre ambos. Para Paulo Lobo (2004, p. 510), “a posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade”.

Conclui-se que, a posse do estado de filho é aquela que surge num ato de vontade, em que um pai ou uma mãe, a partir da convivência familiar e do afeto inerente à relação, considera aquela criança seu filho, independente do liame consanguíneo. Apesar do sistema jurídico brasileiro (legislação, doutrina e jurisprudência) ter aceitado a filiação socioafetiva, este não regulamenta a posse de estado de filho, isto é, não indica expressamente os requisitos para que haja a filiação socioafetiva. Deste modo, a doutrina regulamenta tal instituto jurídico, que segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 401), para o reconhecimento da posse de estado de filho é necessário:

(a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominativo* – usa o nome da família e assim se apresenta; e (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.

Quando presentes todos estes três requisitos, tem-se presente numa relação entre pai e filho a posse de estado de filho, qual seja a filiação socioafetiva, que com o registro na certidão de nascimento da criança, tem-se a multiparentalidade.

Entretanto, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não abarcar expressamente a filiação socioafetiva ¹⁸, em 2004 na III Jornada de Direito Civil, foi aprovado o enunciado de nº 256, que garante a posse de estado de filho como uma forma de parentesco legítima: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

A posse do estado de filho, entendida como um sinônimo da socioafetividade, foi classificada como uma forma de filiação, de parentesco, assim como a filiação por origem biológica. Tal enunciado que tomou como base o art. 1.593 do CC, pôs a

¹⁸ O ordenamento jurídico brasileiro não abarca expressamente a filiação socioafetiva, mas ela pode ser percebida e entendida na Constituição Federal (art.227, §6º) e no Código Civil (art. 1.593) pelas expressões “havidos ou não da relação do casamento” e “outra origem”, respectivamente. Concluindo que tanto a CF/88, quanto o CC trata implicitamente da socioafetividade.

socioafetividade no mesmo patamar que a verdade biológica. Ambas formas de filiação são legítimas e merecedoras de respeito.

Apesar deste enunciado não ter força vinculativa, a sua aprovação demonstra uma nova onda do Direito de Família do reconhecimento da filiação, deixando de lado aquela arcaica e matrimonialista visão da filiação, entrando em uma nova era baseada no elo do afeto, que abrange os mais diversos tipos de filiação, sendo eles o mais importante à filiação socioafetiva, mais conhecida como multiparentalidade, exercida por meio da posse de estado de filho.

3.2 A GENUÍNA MULTIPARENTALIDADE

Com a evolução da família brasileira nas últimas décadas, vê-se que o afeto é de um de seus melhores resultados. Com o afeto, para a formação de uma família, não necessita do liame consanguíneo. Isto é, se presente o afeto, este basta para a constituição de uma família, tanto que afirma Carla Eduarda Vieira (2015):

O afeto representa, atualmente, o principal elo de união nas relações familiares, o que corrobora o ideal de família eudemonista, voltada para a realização dos interesses existenciais dos seus integrantes.

O afeto é a característica mais importante para a composição de uma família, tanto é que atualmente, no campo jurídico, a afirmação de que a família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade é pungente.

Com o desaparecimento da família patriarcal, marcada pelo matrimônio, em que era legítimo apenas o filho advindo desta relação rígida e estrita, é deixada de lado a verdade biológica, não mais importando se presente ou não. Não é mais necessária a origem biológica para a formação de uma família. Diante disso, o afeto toma conta das relações familiares, fortalecendo-as pelo liame do amor, da reciprocidade, do carinho.

Neste cenário, em que a verdade biológica é enfraquecida pelo elo do afeto, novas formas de família surgem, sendo uma delas a multiparentalidade.

A multiparentalidade é um instituto do Direito de família moderno em que uma criança pode possuir duas figuras maternas ou paternas simultaneamente, ou seja, pode possuir mais de dois pais ou de duas mães ao mesmo tempo. Os arranjos multiparentais são diversos, como já abordado alguns deles neste trabalho, no capítulo dois.

Para Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016), a multiparentalidade pode ser conceituada em seu sentido amplo e estrito. Para eles, a multiparentalidade *lato sensu*, “consiste no reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de que uma pessoa tenha mais de um vínculo parental paterno ou mais de um vínculo parental materno”, isto é, uma criança poderia ter mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau.

Já a multiparentalidade *stricto sensu*, para os Autores seria o “reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa”. Isso significa que uma pessoa poderia ter três ou mais laços parentais, não se restringindo a dupla maternidade ou dupla paternidade, em que a criança poderia ter duas mães e um pai, por exemplo.

Entretanto, a preocupação é concernente a todos os tipos de multiparentalidade existentes, duas mães, dois pais, três mães e um pai, etc. A multiparentalidade é um instituto jurídico, e deve ser possibilitada para aqueles que desejem.

Atualmente, é realidade de muitas crianças a convivência com múltiplas figuras parentais, como consequência dos rearranjos familiares. E nessas situações, de acordo com Carla Eduarda Vieira (2015), “os menores podem enxergar não só em seus pais, mas também em terceiros, a figura parental responsável por criá-los e educá-los”. Dessa forma, é claro que a multiparentalidade é baseada fortemente pelos elos de afeto, já que uma criança enxerga em terceiro um elo, uma confiança, um amor tão grande, que o vê com pai/mãe.

A multiparentalidade, apesar de não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, é possível observá-la implicitamente na Constituição, no Código Civil, no provimento nº 63 do CNJ e ainda em jurisprudência pátria.

A Constituição, em seu art. 227, §6º¹⁹, proíbe a discriminação de filhos, em que estes tenham sido havidos ou não do casamento ou por adoção. E o Código Civil, em seu art. 1.593²⁰, afirma que o parentesco advém de consanguinidade e outra origem, podendo ser entendida essa outra origem como a multiparentalidade.

Ambos os dispositivos acima expostos, evidenciam que todos os tipos de filiação são iguais, seja aquele que advém ou não de casamento, de adoção ou de qualquer outra origem. Todos são considerados filhos sem nenhuma distinção, possuindo os mesmo direitos e deveres. Isso, pois, não mais importa o liame de consanguinidade, mas sim o elo do afeto, ou seja, independente de qual seja a origem do filho, se possuir afeto, ele deve ter considerado e tratado como tal perante a sociedade e ao Estado.

Para Paulo Lobo (2002), a Constituição afasta qualquer interesse ou valor que não seja o amor ou do interesse afetivo, para fundamento da relação entre pai e filho. Para isso, explicita

A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição os concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, seja os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos.

Dessa forma, não havendo qualquer distinção entre os filhos, conseqüentemente a paternidade pode ser havida ou não de laços de consanguinidade. Com a permissão do Código Civil acerca da relação parental de outra origem, possibilita-se o reconhecimento da filiação socioafetiva, ou seja, aquela baseada no elo do afeto, como a multiparentalidade.

Este entendimento é reforçado pelo Provimento nº 63 do CNJ em seu enunciado nº 256 aprovado na III Jornada de Direito Civil. Tal enunciado afirma que a posse do estado de filho, ou seja, a socioafetividade é uma modalidade de parentesco. Isto é, a expressão “outra origem” presente no art.1.593 no CC, pode ser a socioafetividade, a multiparentalidade.

¹⁹ Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²⁰ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Para Ricardo Calderón (2017), o provimento nº 63 é importante, pois dá realce às matérias que necessitam de destaque, como a multiparentalidade. O autor também esclarece:

Um dos grandes avanços do provimento é indicar pela possibilidade do registro extrajudicial da multiparentalidade. Ou seja, permitir que se registre uma paternidade socioafetiva (por exemplo) mesmo quando já existente uma dada filiação biológica.

No Código Civil ainda, em seu art.1.605, inciso II, ²¹ explicita que na falta do registro de nascimento, a filiação pode ser provada “quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos”. Isso significa que a filiação também pode ser provada quando existe uma situação fática concreta de paternidade, como uma relação afetiva, íntima e duradoura, em que terceiro trata a criança como se filho fosse, em que há chamamento de filho e pai. Ou seja, a multiparentalidade ainda pode ser reconhecida faticamente.

A multiparentalidade, como assunto de grande relevância que é, não poderia ser deixada de lado pela jurisprudência pátria. Após muito ser discutida e contrariada, em 2016, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de multiparentalidade no Tema 622, sob repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 898.060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ao apreciar o tema, sob repercussão geral, o plenário do STF afirmou acerca da possibilidade de existência de dois pais ou de duas mães a uma criança, com todos os direitos e deveres inerentes a uma paternidade.

Elenca-se algumas das partes importantes da ementa deste julgado (STF, REx nº 898.060, Rel Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017):

(...) 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade

²¹ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

(reputatio). (...) 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). (...).

Entretanto, mesmo após o reconhecimento e explicação pelo STF acerca do que seria multiparentalidade e sua imensa importância, alguns Magistrados brasileiros ainda não compreenderam a devida magnitude da multiparentalidade, muitos mesmo nem chegaram a entender o que seria esse instituto jurídico do Direito de família. E como consequência há uma deturpação do instituto.

Um exemplo disso foi o que ocorreu recentemente (abril de 2019) no Tribunal de Justiça de Goiás, que determinou que dois irmãos gêmeos idênticos fossem registrados como pais da criança, devendo cada uma deles pagar pensão alimentícia àquela, isso, pois, devido à compatibilidade, através de exame de DNA, da criança com os dois homens por serem gêmeos univitelinos.

Fato é que, o registro dos dois homens na certidão de nascimento da criança, configura em tese a multiparentalidade, já que a criança teria dois pais e uma mãe. Entretanto, a multiparentalidade é uma filiação socioafetiva, baseada no elo do afeto, em que um terceiro sinta-se pai daquela criança, e que esta o reconheça como pai, que haja convivência e o mais importante que possua a afetividade entre eles, que exista amor, vínculo.

Contudo, neste caso, não pode se falar em afeto, convivência, reciprocidade, reconhecimento. O pai biológico da criança sabe que o é, e mesmo assim preferiu ficar calado, ou seja, negou sua paternidade a criança. Esse caso nunca poderia ter sido classificado como multiparentalidade. Isso, pois, ausente à afetividade, um dos pilares mais importantes da multiparentalidade, e ainda, ausente a voluntariedade, outra característica da multiparentalidade.

A multiparentalidade é além do registro de dois pais ou duas mães. Trata-se de afeto, de amor, de vínculo, de reciprocidade e voluntariedade. Trata-se de responsabilidades inerentes a paternidade a este terceiro, que realmente se sente como pai. Trata-se

acerca da criação de uma criança, pelo fornecimento de necessidades morais e materiais, vai muito além do que a estipulação de uma pensão alimentícia a menor.

Diante de todo o exposto, a multiparentalidade mesmo que não positivada no ordenamento jurídico brasileiro, é presente implicitamente em artigos da Constituição Federal, do Código Civil, em enunciado do CNJ, julgado do STF. Sendo assim, não pode haver qualquer óbice à adoção da multiparentalidade, em respeito à liberdade, a felicidade do indivíduo e ao melhor interesse da criança.

Entretanto, a multiparentalidade deve ser melhor regulada pelos legisladores. É um instituto vivo atualmente. Há a necessidade de se regulamentar esse tipo de filiação explicitamente, para evitar que situações como esta do Estado de Goiás se repita, para que a multiparentalidade não mais seja deturpada.

Ignorar a multiparentalidade seria deixar de lado inúmeras crianças que consideram terceiros como pais. Privar a estas crianças a assistência moral e material necessária para o desenvolvimento da personalidade de maneira sadia e responsável, como afirma Carla Eduarda Vieira (2015).

3.3 A COEXISTÊNCIA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO (MULTIPARENTALIDADE) E A VERDADE BIOLÓGICA

Anteriormente, o estado de filiação apenas era reconhecido se a origem do parentesco fosse biológica. Apenas os filhos biológicos eram tidos como legítimos. Entretanto, a partir do século XX, o ordenamento jurídico brasileiro sofreu mudanças e a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002, igualaram as filiações. Isto é, se a origem da filiação fosse biológica ou de outra origem, ou se adviesse de casamento ou não, os direitos destes filhos eram os mesmos.

Como consequência dessas mudanças, a verdade biológica, como assim era entendida por ser a única legítima, acabou por ser mitigada. Igualando-se todos os modos de filiação existentes.

Com isso, a filiação socioafetiva viu-se presente no mesmo patamar que a filiação biológica. Ou seja, a posse do estado de filho, que surge independente do liame consanguíneo, apenas de um ato voluntário de afeto, também é igualada a filiação biológica.

Tanto que, o enunciado nº 256 do CNJ garantiu a posse do estado de filho como uma filiação legítima ²², logo, merecedora dos mesmos direitos inerentes a filiação de origem biológica.

Contudo, mesmo com a clara igualdade de filiação perpetrada pela Constituição e pelo Código Civil, até 2016, com o julgamento do STF acerca da hierarquia da filiação biológica sobre a socioparental, no STJ imperava a posição de prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo, isto é, prevalecia a verdade biológica.

Sendo assim, tal discussão chegou ao STF (RE 898060), em sede de repercussão geral (tema 622), a respeito da prevalência ou não da paternidade socioafetiva (multiparentalidade) sobre a verdade biológica.

Ao decidir a questão, o STF entendeu pela inexistência de prevalência de uma filiação pela outra ²³. Tanto a multiparentalidade, quanto a filiação de origem biológica coexistem no mesmo patamar. Ambas as paternidades possuem os mesmos direitos e deveres, sem qualquer tipo de preponderância de uma pela outra.

O Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a multiparentalidade como um modo de filiação, permitindo a cumulação de uma paternidade socioafetiva concomitantemente com uma paternidade biológica, reconheceu a existência da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica. Ambas as paternidades coexistem no cenário moderno, ambas possuem igualdade jurídica, sem qualquer tipo de hierarquia.

²² Art. 1583. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

²³ A tese aprovada tem o seguinte conteúdo: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Para Ricardo Calderón (2016), “esta equiparação prestigia o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no art.227, parágrafo 6º, CF, e reiterado no art. 1.596 do CC e art. 20 do ECA, mostrando-se adequada e merecedora de elogios”.

Quanto à ideia da existência da verdade biológica, Carla Eduarda Vieira (2015), entende pouco prudente a determinação da supremacia de uma filiação sobre a outra, já que o caso concreto carrega particularidades.

Pode-se imaginar a situação em que estaria sendo negado a um pai biológico, que desconhecia a existência do filho, o estabelecimento de uma relação familiar com ele, pelo simples fato de outra pessoa já exercer, socioafetivamente, a função de pai. Outra comum situação é aquela decorrente das famílias reconstituídas, na qual a criança se insere em um novo ambiente familiar, criando vínculos de afetividade com o padrasto, sem, entretanto, perder aquele que possuía com o pai biológico, ocorrendo, então, a superposição dos papéis parentais.

Na Constituição Federal e no Código Civil, apesar de afirmarem a igualdade entre as filiações de outra origem que não seja a biológica, ambos não declaram a primazia entre afetividade e consanguinidade. Apenas indicam a coexistência da paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. Existindo duas verdades, a biológica e a socioafetiva, em que uma não anula a outra.

Afirmar a prevalência de uma filiação pela outra, seria ferir os direitos de um indivíduo, restringindo sua liberdade, impedindo-o que possa amar, conviver, criar e tratar como se filho fosse, uma criança em que não possui o liame de consanguinidade, ignorando a força e importância do elo do afeto.

Deve ser reconhecido por todos, sociedade e Estado, a coexistência entre multiparentalidade e filiação de origem biológica, respeitando o melhor interesse da criança, a afetividade e a solidariedade familiar, com o intuito de construir a identidade e personalidade da criança, com muito amor e afeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No transcorrer dos séculos, a estrutura patriarcal da família sofreu transformações profundas em sua constituição. Um novo conceito de família emerge, fundamentada pelo elo do afeto, reconhece-se, não somente a entidade formada por laços do matrimônio, mas identifica-se, também como família, a entidade fundada nos laços de afeto.

Com a Carta Magna de 88 e a conseqüente constitucionalização do Código Civil de 2002, passa-se a identificar como princípio básico do Direito de Família: o afeto. Para além do princípio da afetividade, a multiparentalidade está alicerçada em múltiplos outros princípios como o princípio da solidariedade familiar e o princípio do melhor interesse da criança.

Com isso, explanou-se sobre o princípio da afetividade, principalmente, acerca do elo do afeto, que sem ele, não é possível a multiparentalidade. Além disso, tal princípio é revestido por uma divergência entre doutrinadores. Há quem entenda que o afeto é um valor e há quem entenda que o afeto é um princípio.

Já quanto ao princípio do melhor interesse da criança, alertou-se sobre as necessidades do ente mais frágil no âmbito familiar: a criança. E por fim, sobre o princípio da solidariedade familiar, reforçou-se a importância de um ambiente familiar sustentado na reciprocidade de direitos e deveres entre pai e filho.

Apesar de a multiparentalidade não ser regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro como um instituto do Direito de Família, é perceptível sua presença na Constituição, no Código Civil, no provimento nº 63 do CNJ e ainda em jurisprudência pátria.

A pluriparentalidade é a possibilidade de reconhecimento jurídico de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, no mesmo registro de nascimento. O pai socioafetivo é aquele que mesmo sem a ascendência genética cria a criança, educa, ama, dá afeto, isto é, exerce a função parental. A família pluriparental resulta

da pluralidade de relações parentais, como pelo término dos relacionamentos da sociedade moderna atual, por casais homoafetivos e pela adoção unilateral.

Foi evidenciado que com a evolução da sociedade até a moderna atual a multiparentalidade ganha destaque nas novas composições familiares, constituindo diversas relações jurídicas. No presente estudo, foram abordados três desses reflexos da multiparentalidade na sociedade atual: a adoção unilateral, a família pluriparental e a família homoafetiva, percebido que em todas essas relações estão presentes os princípios abordados anteriormente.

A adoção unilateral permite que o cônjuge do genitor adote a criança, porém substituindo o nome do pai biológico. Criticou-se tal conduta, pois com a multiparentalidade é possível que o pai socioafetivo seja efetivamente pai da criança sem retirar no registro da criança o nome pai biológico, apenas incluindo no registro o nome do pai socioafetivo.

Para além, foi explanado sobre as famílias pluriparentais, consequência da sociedade moderna atual, em que é facilmente compreendida a multiparentalidade pelo desfazimento de relações passadas e constituição de novas relações em que as crianças, pelo elo do afeto, consideram o padrasto ou madrasta com pai/mãe socioafetivo. Por fim, a família homoafetiva, em que a multiparentalidade é a forma na qual a criança pode ter o nome de suas mães ou de seus pais no seu registro de nascimento.

E como discussão deste trabalho, ficou evidenciada a coexistência da posse de estado de filho e da “verdade” biológica. Entretanto, não mais reconhecida como verdade biológica, já que atualmente a posse do estado de filho, que surge independente do liame consanguíneo, também é entendida como legítima, sendo igualada a filiação biológica.

Tanto que, o enunciado nº 256 do CNJ garantiu a posse do estado de filho como uma filiação legítima ²⁴, logo, merecedora dos mesmos direitos inerentes a filiação de

²⁴ Art. 1583. A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

origem biológica. E ainda, o STF (RE 898060), em sede de repercussão geral (tema 622), a respeito da prevalência ou não da paternidade socioafetiva (multiparentalidade) sobre a verdade biológica, entendeu pela inexistência de prevalência de uma filiação pela outra.

Para mais, na Constituição Federal e no Código Civil, apesar de afirmarem a igualdade entre as filiações de outra origem que não seja a biológica, ambos não declaram a primazia entre afetividade e consanguinidade. Apenas indicam a coexistência da paternidade biológica e a paternidade socioafetiva. Existindo duas verdades, a biológica e a socioafetiva, em que uma não anula a outra.

É clara a coexistência da filiação biológica e da filiação multiparental, em que não há hierarquia entre elas.

Neste trabalho, ainda se alertou acerca da necessidade de regulamentação da multiparentalidade explicitamente pelos legisladores, para evitar situações em que este tão importante instituto do Direito de Família é deturpado. Assim como ocorreu no Tribunal de Justiça de Goiás, que determinou que dois irmãos gêmeos idênticos fossem registrados como pais da criança. Neste caso, chegou-se a conclusão que, não há que se falar em multiparentalidade, já que não é presente a principal característica na qual se baseia a multiparentalidade: o afeto.

Dessa forma, ficou atestada a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva pela sociedade e pelo Estado, restando pungente a necessidade de sua regulamentação. Demonstrando ainda que a multiparentalidade é presente nas novas configurações familiares, explicitando que esta espécie de filiação preserva o bem-estar do filho, para seu desenvolvimento psicológico e emocional. Frisando, por fim, a coexistência da posse do estado de filho (multiparentalidade) e a verdade biológica.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. A evolução do Direito de Família: uma análise de temas atuais envolvendo relações familiares. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.19, n.108, p.9-28, jun./jul. 2018.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 de abril de 2019.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2º Edição. São Paulo: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento Nº 63 de 14/11/2017**. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11º Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DUQUE, Bruna Lyra; LEITE, Leticia Durval. A alienação parental sob a perspectiva do dever fundamental de afeto e psicologia. **Revista de Artigos. 1ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo**. Vitória, p.293-299. 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 8º Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

IBDFAM. **Dicionário reformula conceito de família**. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5990/Dicion%C3%A1rio+reformula+conceito+de+fam%C3%ADlia%22>>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

IBDFAM. **Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade.**

Disponível

em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2mites+de+multiparentalidade>>. Acesso em: 04 de maio de 2019.

IBDFAM. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>>. Acesso em: 09 de abril de 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil**: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.505-530.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades Familiares Constitucionalizadas**: para além do numerus clausus. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017. _____. _____. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MEDEIROS, Ana Paula Alves de; NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. Da afetividade como base normativa para constituição da família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo, v.18, n.102, p.81-100, jun./jul. 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais orientadores do direito de família**. 2º Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Fortaleza, v. 21, n. 3, p.847-873, set./dez. 2016.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2012. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. **Multiparentalidade**: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo Direito. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2019.